PROCESSO TC Nº 01957/14

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão – Insp. Esp. de Gestão de Pessoal
Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Pilões
Responsáveis: Sra. Adriana Aparecida Souza e Sr. Iremar Flor de Souza
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILÕES. RESOLUÇÃO RC2 TC 00075/17. **Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC2 – TC 01785/2023

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público Especial de fl.318/322, de lavra do Procurador , Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrita:

Versam os presentes autos acerca de análise de Cumprimento de Resolução Processual RC2TC nº 00075/17, figurando como jurisdicionado ex-gestores do município de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade e Sr. Iremar Flor de Souza.

A auditoria, em seu último relatório, sinaliza que algumas máculas persistiram, mas pondera que já foram aplicadas multas ao gestores, bem como que o decurso do tempo mostra que a continuidade do presente processo não se afigura razoável, devendo os fatos serem apurados no bojo do atual processo de acompanhamento de gestão, senão vejamos a conclusão técnica de fls. 312- 314:

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pelo não cumprimento da Resolução Processual RC2 TC nº 00075/17, uma vez que persistem as seguintes irregularidades:

3.1 Leis insuficientes quanto à quantificação dos cargos, ocasionando o não preenchimento da totalização das vagas, principalmente dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Professor (item 2.2);

3.2 Divergência na Folha de Pagamento, no SAGRES e nas Leis Vigentes quanto ao número de servidores da Prefeitura Municipal de Pilões (item 2.3);

3.3 Existência de servidores ocupantes de cargos efetivos não previstos na Legislação ou com Legislação sem condições de totalização do número de vagas legais (item 2.4);

3.4 Existência de servidores ocupantes de cargos comissionados não previstos na Legislação (parcialmente) (item 2.5);

3.5 Contratação de servidores por Excepcional Interesse Público, em 2013, para atribuições inerentes a cargos ofertados no último Concurso Público e sem seleção simplificada (item 2.6);

3.6 Pagamento de várias gratificações sem previsão legal (parcialmente) (item 2.7);

3.7 Pagamento de Gratificações de Atividade Especial e por Função, em percentual variável sobre os vencimentos mensais do servidor público, cuja fixação é delegada ao Chefe do Poder Executivo (item 2.8);

3.8 Pendências referentes à gestão anterior (2012), consistente no não pagamento da folha de dezembro e não pagamento de parte do 13º (item 2.10);

3.9 Cessão de servidores da Prefeitura Municipal de Pilões com ônus para o órgão de origem (item 2.11);

3.10 Profissionais da saúde pertencentes ao PSF admitidos sem Concurso Público e sem Processo Seletivo Simplificado (parcialmente) (item 2.13);

3.11 Ausência de documentação que permita a análise da denúncia de prática de nepotismo (item 2.14);

3.12 Contratação de advogados sem a correspondente comprovação da prestação dos serviços jurídicos (item 2.15).

Por fim, considerando o tempo transcorrido desde a diligência in loco e relatório inicial até a presente data; considerando que já foram tomadas medidas punitivas contra os gestores omissos; bem como, considerando que algumas irregularidades foram corrigidas no presente (consoante registro nos itens 2.2, 2.4 e 2.5 deste relatório); que outras devem ser analisadas com dados atualizados, no acompanhamento de gestão, tais como as questões relacionadas à contratação de pessoal por excepcional interesse público, a acumulação de cargos, empregos e funções públicas e o nepotismo; que tais irregularidades não geram prejuízos diretos aos cofres públicos, porquanto apenas revelam desorganização, falta de controle e de rotinas na gestão de pessoal, esta Auditoria , se outro não for o melhor juízo, recomenda o arquivamento do presente processo, e ainda, que seja dado conhecimento à atual Gestão, em nome da Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras, bem como seja determinado à Auditoria o devido acompanhamento da matéria aqui tratada no bojo

do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Pilões (Processo TC nº 00373/2023).

Ante o exposto, considerando o decurso do tempo, o *parquet,* em harmonia com o corpo técnico, manifesta-se pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da ciência da atual gestão acerca dos fatos narrados, remetendo-se as máculas remanescentes ao processo de acompanhamento de gestão da municipalidade. É a manifestação.

Tendo em vista as conclusões do órgão Técnico e do MPC, não foram procedidas notificações de praxe acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o Relatório.**

VOTO DO RELATOR

Considerando o decurso do tempo, VOTO acompanhando o MPC, pela determinação de arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da ciência da atual gestão acerca dos fatos narrados, e de remessa das máculas remanescentes ao processo de acompanhamento de gestão da citada municipalidade.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS **os autos do Processo TC Nº 01957/14,** referente à Verificação de cumprimento de decisão prolatada, por ocasião da apreciação da análise de **Inspeção Especial no Âmbito de Pessoal, realizada no Município de Pilões, figurando como ex-gestores a Srª Adriana Aparecida Souza e SR. Iremar Flor de Souza**. ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do

relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da ciência da atual gestão acerca dos fatos narrados, e a remessa das máculas remanescentes ao processo de acompanhamento de gestão da citada municipalidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 11 de julho de 2023.

MFA

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 16:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 18:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 08:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO